

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.944, de 20 de abril de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, e dá outras providências.

Artigo 1º - O artigo 21 da Lei Municipal nº 4.944 de 20 de abril de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, passará a vigorar com nova redação do caput e acrescido dos incisos I ao IV, com a seguinte redação:

Art. 21. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações dos equídeos e bovinos:

- I - controlar a presença de animais soltos nas vias públicas, propriedades privadas e demais logradouros, mediante apreensão dos animais sem dono e educação para guarda responsável, a fim de evitar o abandono, a transmissão de zoonoses e demais incidentes;
- II - educação sobre a guarda responsável na comunidade em geral;
- III - registro e identificação de equídeos (microchipagem);
- IV - compromissar os tutores de equídeos em mantê-los regularizados e identificados.

Artigo 2º - O artigo 21 da Lei Municipal nº 4.944 de 20 de abril de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, passará a vigorar com a supressão dos §§ 1º a 3º, e seus incisos, e acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. A microchipagem não terá custos para o Poder Público, sendo o valor do chip repassado ao tutor na entrega do animal ou junto das sanções aplicadas a este, caso não retome a guarda do equídeo ou bovino.

Artigo 3º - A Lei Municipal nº 4.944 de 20 de abril de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, passará a vigorar acrescido dos artigos 21-A a 21-C, com as seguintes redações:

Art. 21-A. Os tutores de equídeos e bovinos que não estiverem cumprindo com a guarda responsável, ficam sujeitos às providências e penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação ao resarcimento das despesas que forem realizadas pelo Poder Público e as demais previstas na legislação vigente.

Art. 21-B. A desobediência à presente Lei constituirá infração, acarretando as seguintes sanções:

- I - apreensão do animal;
- II - multa de 300,00 UFM (Trezentas Unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, multa de 600,00 UFM (seiscentas Unidades Fiscais do Município);
- III - perda da guarda do animal.

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA

§ 1º A apreensão do animal e a aplicação da multa de que tratam os incisos I e II supra ocorrerão simultânea e concomitantemente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

§ 2º A perda da guarda do animal ocorrerá na forma do § 1º do Art. 21-B desta Lei.

§ 3º Em caso de não pagamento da multa, o tutor será inscrito em dívida ativa do Município.

Art. 21-C. Será apreendido o equídeo ou bovino:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II - encontrado em propriedade alheia, quando denunciado pelo dono dessa;

III - que sofram ou estejam em situação de maus-tratos ou risco por parte de seus tutores e/ou usuários.

§ 1º No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, em 02 (duas) vias, onde se especificarão a espécie do animal apreendido, suas características físicas, a idade presumível, o local e, a data de apreensão, a atribuição do valor comercial aproximado e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 2º O local de depósito dos animais apreendidos será definido por decreto, podendo ser público ou privado, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O equídeo ou bovino cujo tutor não for identificado no período de 15 (quinze) dias, via protocolo junto ao Poder Executivo, será encaminhado:

a) a leilão, se constar como valor aproximado maior que R\$ 5.000,00;

b) à doação, se constar como valor aproximado inferior a R\$ 5.000,00 ou não arrematado em leilão;

c) em casos excepcionais, à eutanásia, conforme previsto no § 7º, após laudo competente.

§ 4º No caso da identificação do tutor no prazo definido no parágrafo anterior, a liberação dos animais só será autorizada após o cumprimento das seguintes exigências:

a) comprovação de identidade do tutor;

b) comprovação da propriedade do animal através de documento, ou, se necessário, mediante declaração de 2 (duas) testemunhas idôneas, ou ainda, de atestado expedido por autoridade policial ou judiciária;

c) comprovação do recolhimento aos cofres públicos das multas e do preço público relativo à manutenção e estadia do animal.

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA

§ 5º Os animais recolhidos ou apreendidos, vítimas de maus-tratos não serão restituídos aos tutores.

§ 6º A doação que trata o parágrafo terceiro deste artigo realizar-se-á mediante ato próprio, para, nesta ordem de preferência:

a) entidades filantrópicas, científicas e outras, devidamente declaradas como de utilidade pública, que tenham protocolado tal intenção junto ao Poder Executivo, a critério do Chefe do Poder Executivo; sempre após leilão infrutífero.

b) pessoas físicas ou jurídicas interessadas que tenham protocolado tal intenção, e tenham local adequado para criação do animal e condições econômicas para tal.

§ 7º A eutanásia somente será permitida em caso de animais de agressividade irreversível e/ou portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e clinicamente comprometidos, mediante prévia avaliação e emissão de laudo veterinário.

§ 8º O leilão de que trata o §3º será promovido nos termos da legislação competente e no regulamento desta lei, após o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, em 29 de maio de 2025.

Vereador 
Anderson Correia Dados: 2025.06.05 09:38:29
VEREADOR ANDERSON CORREIA
Autor



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atualizar a presente lei vigente, buscando criar uma política pública eficaz para o município dentro da temática dos animais de grande porte, que tem sido cada vez mais pivô de grandes problemas relacionados a acidentes nas ruas da cidade, devido aos animais soltos em via pública, com uma legislação genérica abrangendo todas as espécies, sem uma lei específica para esses tipos de animais que observe essa questão e traga sanções com multa para os tutores irresponsáveis que soltam ou abandonam os animais nas ruas.

É preciso uma medida enérgica por parte do Poder Público Municipal, com aplicação de multas e outras sanções, visando o bem-estar dos animais, a segurança dos munícipes e do trânsito local, já que só cresce o número de acidentes nas vias públicas de Caruaru, ceifando a vida das pessoas e dos animais errantes.

Além disso, é preciso ter o controle destes animais por meio da microchipagem deles, para identificação do tutor ligado ao animal, e assim, facilitando o trabalho do Poder público, além de responsabilizar o autor dos atos infracionais em soltar e abandonar os animais. Lembrando que essa microchipagem não gera custo ao Poder Público, mas sim ao tutor do animal apreendido – seja pela retomada da guarda ou não do seu equídeo ou bovino.

Desta forma, com o acolhimento deste Projeto de Lei colocamos em apreciação dos nobres Edis desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em pauta.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2025

Vereador
Anderson
Correia

Assinado de forma digital
por Vereador Anderson
Correia
Dados: 2025.06.05 09:38:02
-03'00'

VEREADOR ANDERSON CORREIA

Autor